

Visão do direito



Luiz Friggi

É sócio da área Cível e de Resolução de Conflitos do Simões Pires Advogados

Alterações no CPC sobre o foro de eleição

A Lei nº 14.879/2024 modificou o artigo 63 do Código de Processo Civil (CPC), que trata do foro de eleição contratual. Inseriu-se um novo conceito no CPC, de “juízo aleatório”, definido “como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda” (§ 5º).

Para que a cláusula de eleição de foro ganhe eficácia, além de constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico (redação original do § 1º), a alteração legal determina que a eleição de foro guarde pertinência “com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação” – com ressalva à legislação consumerista e as restrições lá conhecidas.

O propósito legislativo é bem claro e pragmático: restringir a possibilidade de forum shopping por meio de pactuações contratuais sobre foro. Trata-se

de permissão, ao juiz, de algo próximo à doutrina do forum non conveniens, que circunda a ideia da existência de um juízo “inadequado”. Isto é, por razões de ordem pública, o interesse das partes não poderia violar sobremaneira os preceitos comuns sobre competência, ainda que ambas estejam plenamente satisfeitas com o juízo previamente escolhido contratualmente.

Assim, caso o juiz identifique, antes da citação, que a eleição de foro é sobre “juízo aleatório”, poderá declinar a competência de ofício. Tal hipótese se soma à anteriormente disciplinada (no § 3º), na qual o juiz poderia considerar a ineficácia de uma cláusula de eleição de foro “abusiva”, tida como aquela que, por exemplo, dificulte o exercício do direito de

Embora o § 5º não seja específico, sua aplicação parece ter que ser alinhada com os mesmos comandos do § 3º. Isto é, a declinação da competência de ofício, seja em razão de abusividade

da cláusula, ou de sua aleatoriedade, somente pode ocorrer antes da citação, e a consequência será a remessa dos autos ao domicílio do réu (regra geral do artigo 46 do CPC para ações fundadas em direito pessoal ou direito real sobre bens móveis); embora seja possível verificar que, se reconhecida a ineficácia da eleição de foro – assim não resultando efeitos – o juiz devesse aplicar as disposições comuns sobre competência, como, por exemplo, em se tratando de ação fundada em direito real sobre imóveis, a competência, em regra, é do foro da situação da coisa (artigo 47).

Como se trata de alteração de regra processual que dispõe sobre negócio jurídico (direito material), algumas dúvidas podem surgir em relação à sua imediata aplicabilidade. A questão é que a “pertinência” invocada pelo § 1º é uma questão de fato e não de ajuste negocial – ela existe ou não, no plano concreto,

embora presente o ato jurídico perfeito. Dessa maneira, a alteração legislativa é aplicável a todos os contratos já firmados, mesmo aqueles anteriores à Lei nº 14.879/2024, cabendo ao juiz analisar, nesse mesmo plano concreto, se o foro de eleição eleito pelas partes guarda a pertinência (ou vinculação) legal.

Um ponto final a ser considerado é sobre a estabilidade do processo e o fenômeno da prorrogação de competência. Em se tratando de competência relativa, temos aqui um point of no return. Ou seja, se o juiz não declinar a competência de ofício antes da citação (pela abusividade ou pela impertinência) e se, após a citação, não houver alegação de incompetência pelo réu (§ 4º, sob pena de preclusão), prorroga-se a competência para o juízo em que distribuída originalmente a ação (artigo 65), sendo impossível, após essa estabilização, a remessa do processo para outro juízo.

Visão do direito



Camila Linhares

Advogada e CEO da Unniversa Soluções de Conflitos



Alynne Liboreiro

Advogada especialista em Compliance

Mediação e compliance: as duas faces de uma mesma moeda

A mediação é, notadamente, um dos métodos de resolução de disputas eficazes que pode existir diante de um conflito. Essa prática vem se popularizando não somente por ser uma alternativa à morosidade da Justiça comum, que está atolada de processos em tramitação, como também por ser um meio mais equilibrado de se construir uma solução, colocando à mesa a realidade de cada parte envolvida.

Mas é preciso considerar que, por mais louvável que seja, a mediação só entra em cena se houver um conflito. Na esfera corporativa, é preciso considerar, portanto, a adoção de estratégias que se antecipem a esse problema: assim como prevenir é melhor do que remediar, criar um estatuto sólido

de contenção dos conflitos também deve ser uma medida a se considerar para toda gestão empresarial.

Essa tendência é global, e atende pelo nome de compliance. Em português, o termo quer dizer conformidade, e é simples de se compreender o porquê. A conformidade, neste caso, é a adoção de uma política rígida de obediência a todas as normas, legislações e demais ordenamentos a que uma organização deve se submeter. Isto significa manter-se íntegra e obediente às leis trabalhistas, fiscais, ambientais, previdenciárias, e por aí vai.

Daí se conclui que a prática de compliance é bastante complexa, uma vez que envolve a incorporação de hábitos que levem ao respeito natural de uma série de regras. Uma empresa que se

envereda por essa decisão passa muitas vezes por uma transformação profunda de transparência, reorganizando inclusive seus comportamentos e suas formas de lidar com os conflitos.

É aqui que se dá o encontro dessa bifurcação. Os gestores recorrem ao compliance para evitar conflitos — seja com o Estado, com o Poder Judiciário, com clientes, fornecedores e cidadãos —, e a mediação aparelha-se como um método de resolução eficiente, que também deve ser incorporado e ajustado à cultura organizacional. Uma vez que uma empresa tem os recursos para evitar divergências, ela também precisa dispor de recursos adequados para combatê-las quando se encontrar diante delas.

Nessa perspectiva, torna-se até mais improvável de conceber que uma empresa toda adaptada a políticas de compliance tome caminhos antagônicos que travem suas eventuais disputas. Pelo contrário, seu nível de transparência é tão elevado que sua determinação para resolver todas as eventuais distorções também é mais célere, o que coloca a mediação no centro dessas novas práticas.

Em uma organização, estamos tratando de dois setores importantes, e que se completam mutuamente. É necessário que ambos estabeleçam um canal estreito de comunicação, tornando o compliance incorporado à mediação, e a mediação incorporada ao compliance. Definitivamente, portanto, a mediação deve fazer parte dessa revolução.